



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600396-60.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: ELEICAO 2024 - RAIZER DA SILVA FERREIRA - PREFEITO
ELEIÇÃO 2024 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMÕES - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RONI. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE SE EXTRAÍ DO CONJUNTO DE PROVAS APRESENTADAS PELOS CANDIDATOS. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA DIFERENÇAS NAS REMUNERAÇÕES. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAIZER DA SILVA FERREIRA e LUCIANA DA SILVEIRA SIMÕES, [não eleitos](#) ao cargo de Prefeito e vice-prefeito de Novo Hamburgo na Eleição 2024, contra sentença **desaprovou** a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, APROVO COM RESSALVAS as contas do candidato ELEICAO 2024 RAIZER DA SILVA FERREIRA PREFEITO e outros (3), relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e **determino o recolhimento de R\$ 48.244,22 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias e de R\$ 1.650,00 no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado**, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência das irregularidades até a data do efetivo recolhimento. (grifos ausentes do original)

A aprovação com ressalvas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45953438), fundamentou-se em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo substitutivo (ID 45953434), conforme a fundamentação da sentença (ID 45953434):

(...) Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a aprovação com ressalvas, em razão de falhas não sanadas e com a indicação de recolhimento de R\$ 49.894,22 ao Tesouro Nacional devido à ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento referente a parte das despesas com pessoal e à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Do valor acima apontado, a quantia de R\$ 1.650,00 refere-se à ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas de pessoal com 7 (sete) pessoas, que assinaram os controles, mas que não constam registradas na prestação de contas e cujos pagamentos não constam nos extratos bancários, além de não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviços. Após a intimação, o candidato apresentou justificativa no sentido de que, apesar do preenchimento do cartões ponto, não houve a prestação de serviços por parte das pessoas mencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A justificativa se resumiu à negativa da prestação de serviços, deixando de trazer aos autos elementos capazes de esclarecer os motivos pelos quais sete pessoas assinaram os cartões ponto por vários dias, sem de fato terem trabalhado na campanha.

Assim, não estando suficientemente justificados os motivos pelos quais o controle de horas foi produzido e, em seguida, assinado por Daiane C da Silva, Jeisiana R Petry, Sônia, Elenir Cozer, Alessandro Júnior Riberio, Ginei Silva e Márcio André Carracho, sem, em tese, ter ocorrido a prestação de serviço, inviável o acolhimento da justificativa trazida aos autos.

Ora, se houve a produção, o preenchimento e assinatura dos controles de ponto e esses foram juntados aos autos pelo candidato, entende-se que as pessoas acima citadas prestaram serviços e foram remuneradas, não sendo plausível que tenham trabalhado sem receber qualquer valor. Se esse fosse o caso, deveria ter sido consignado na prestação de contas como recebimento de doação estimado em dinheiro.

Por conseguinte, diante da ausência de trânsito, por conta bancária, dos valores utilizados para o pagamento desses prestadores de serviços, entendo por configurado o recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, conforme valor atribuído pelo exame técnico, motivo pelo qual determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.650,00, conforme o art. 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O restante do valor irregular se refere à aplicação irregular de recursos recebidos do FEFC, conforme segue discriminado:

1. Pagamentos de combustíveis no valor de R\$ 1.600,00 para o fornecedor Comércio de Combustíveis Monumento do Sapateiro Ltda./Posto de Combustíveis Padre Claret Ltda., CNPJ 02.520.251/0001-22 referente ao abastecimento dos veículos Placas IPB4G43, ISS6J73 e JAA5H25 sem o prévio cadastramento na prestação de contas:

Apesar de o candidato ter apresentado os documentos fiscais, a despesa com o abastecimento destes veículos não cumpre os requisitos previstos no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que há três veículos cujas placas mencionadas nas notas fiscais, não constam declarados originariamente na prestação de contas. Após a intimação, o candidato apresentou manifestação no ID 126802827 que não foi suficiente para sanar a falha, pois se resumiu à alegação de que houve erro por parte da empresa fornecedora. Não houve juntada de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação da correção da falha ou esclarecimentos adicionais sobre eventuais motivos impeditivos da correção, já que cumpria ao candidato e a seu contador fazerem a conferência dos documentos fiscais à época de sua emissão.

Assim sendo, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.600,00, em razão de sua utilização irregular para o pagamento de despesa de combustível com veículos não cadastrados na prestação de contas.

2. Pagamento de aluguel no valor de R\$ 3.538,30 para Blazer Participações Societárias Ltda., com base em contrato firmado em 19/06/2024:

Inicialmente, o candidato apresentou contrato de locação de imóvel assinado somente pelo locatário, com reconhecimento de firma no tabelionato em 13/09/2024, sendo que o início do prazo de locação, em tese, havia ocorrido em 16/08/2024, conforme constou na cláusula primeira do contrato. Após a intimação para sanar a ausência de assinatura do locador, o candidato juntou aos autos nova cópia do contrato, no ID 126802832, o qual está devidamente assinado pelas partes. Entretanto, nessa nova cópia, verifica-se que o contrato foi firmado em 19/06/2024, ou seja, em data anterior à realização das convenções partidárias, que, em 2024, ocorreram de 20 de julho a 5 de agosto, restando, portanto, descumprida previsão do art. 36, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a efetivação de gastos de campanha antes da realização da convenção partidária.

Portanto, diante da irregularidade da despesa, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.538,30, por descumprimento do art. 36, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza a efetivação de despesas eleitorais tão somente após a realização da convenção partidária.

3. Pagamento de pessoal de campanha em valores divergentes para funções e carga horária idênticas, no total de R\$ 43.105,92:

Intimado do relatório do exame, o candidato apresentou os contratos de prestação de serviços e os controles de horas/dias trabalhados, porém, efetivada a análise técnica dos documentos, não restaram justificadas as divergências de valores entre os contratados para a execução das mesmas atividades, bem como não ficaram plenamente demonstradas as horas trabalhadas.

A análise das contas detectou a existência de divergência no valor/dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

auferido para o pessoal de campanha, conforme o quadro abaixo extraído do primeiro Parecer Conclusivo emitido (ID 126739048).

Aberto prazo para manifestação acerca da falha em questão, o candidato se manifestou de forma genérica, alegando que as diferenças nos valores pagos aos contratados são explicadas por diversos fatores, que a carga horária variou conforme a disponibilidade de cada militante, resultando em pagamentos proporcionais ao tempo trabalhado, que funções mais complexas, como coordenação de equipes ou atividades de maior responsabilidade, receberam remuneração ajustada à sua relevância, que a experiência e qualificação também influenciaram os valores, pois indivíduos mais capacitados desempenham suas tarefas com maior eficiência e competência, justificando uma remuneração diferenciada (ID 126802827).

Apontou que outro fator importante foram as condições logísticas e de deslocamento, que contratados que percorreram maiores distâncias ou atuaram em áreas de risco e difícil acesso, como bairros periféricos ou zonas vulneráveis, receberam valores ajustados para compensar esses desafios e que a variação nos pagamentos reflete as diferenças legítimas de trabalho, responsabilidade e condições enfrentadas pelos militantes.

Conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Ainda que, as alegações apresentadas pelo candidato representem fatores que podem influenciar a fixação de preço e a remuneração dos contratados, o fato é que o candidato deveria ter refletido essas particularidades nos contratos, mesmo que sob a forma de aditivo, caso só tivesse constatado a necessidade de pagamentos diferenciados após o início da campanha eleitoral.

Diante da ausência de formalização prévia, no texto dos contratos, dos motivos que levaram à divergência de valores ou, alternativamente, da demonstração individualizada da correção dos valores pagos a cada contratado, inviável o acolhimento da justificativa apresentada pelo candidato para afastar o apontamento pela devolução do montante de recursos públicos utilizado para o pagamento da atividade de militância.

Importante frisar que, tratando-se de aplicação de recursos públicos, faz imperativa a utilização de critérios objetivos para a precificação dos serviços contratados, não podendo serem adotados critérios subjetivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou aleatórios para os gastos em questão, sob pena de se configurar situação de favorecimento indevido do destinatário dos valores.

Dessa forma, uma vez que não plenamente cumpridos os requisitos do art. 35, § 12º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, verificada a divergência do valor/dia pago aos trabalhadores contratados para funções e carga horária idênticas, resta configurada a utilização irregular de recursos públicos, devendo ser efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 43.105,92.

Somados os valores correspondentes ao uso irregular de recursos provenientes do FEFC, obtêm-se o valor de R\$ 48.244,22, que somados aos R\$ 1.650,00 provenientes de fonte não identificada, totalizam a quantia de R\$ 49.894,22, a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Por fim, dado que o valor apurado corresponde a 9,9051% do total de R\$ 503.722,52 movimentados na campanha eleitoral, mostra-se viável a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução nº TSE 23.607/2019.

No **recurso** (ID 45953447), RAIZER e LUCIANA pedem a reforma da sentença “e o afastamento dos apontamentos, declarando a desnecessidade do recolhimento das glosas”. Em suas razões, alegam, quanto a ausência de identificação da origem de recursos usados para o pagamento de despesas com pessoal, que os registros foram realizados por engano no preenchimento da planilha de controle da jornada; em relação ao pagamento de combustíveis sem prévio cadastramento dos veículos na prestação, que a inclusão das placas nas notas fiscais foi um erro do fornecedor; no tocante ao pagamento de aluguel com base em contrato firmado antes da convenção partidária, houve mero equívoco na digitação da data; e, por fim, no que se refere aos pagamentos dos prestadores de serviço, sustentam que as diferenças entre as remunerações decorrem dos distintos graus de complexidade das atividades e da experiência e qualificação do pessoal.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento, apenas para pequena redução do valor devido ao Tesouro Nacional**, pelas razões adiante expostas.

As alegações de erros no preenchimento de documentos e de **boa-fé não elidem as irregularidades porque**, independentemente da intenção ou do equívoco, **permanece o prejuízo à transparência e à fiscalização e da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos na campanha**.

Por outro lado, quanto às divergências entre as remunerações dos prestadores de serviço, cabe ponderar que os candidatos tiveram despesas com material gráfico impresso, de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Eles apresentaram os instrumentos contratuais firmados com o pessoal, contendo a duração e a carga horária, e os **comprovantes de pagamento** (IDs 45953318 a 45953341).

A sentença enfoca a diferença entre os valores pagos para cada um dos prestadores de serviço. No entanto, os recorrentes apresentaram justificativa razoável, no sentido que as contraprestações variaram de acordo com a complexidade das atividades e da experiência e qualificação dos contratados. Ademais, é possível constatar que **as verbas foram efetivamente destinadas ao pagamento dos prestadores**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas nas eleições municipais**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, **merece ser afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional referente às irregularidades apontadas relacionadas à contratação de pessoal de campanha**, correspondente a R\$ 43.105,92.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso, a fim de que, mantida a **aprovação das contas com ressalvas**, seja **reduzido** o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, passando a R\$ 6.788,30.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN